



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

ANÁLISE

RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2022

PROCESSO SEI 0017632-37.2022.4.01.8008

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2022

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços especializados nas áreas médica, odontológica e de psicologia, de forma contínua, a serem executados nas dependências do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, localizado na Avenida Álvares Cabral, 1.805, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte -MG, conforme Termo de Referência e Minuta Contratual.

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **AUDICARE CONSULTORIA, AUDITORIA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no artigo 44 do Decreto nº 10.024/2019, em face de ato administrativo praticado por esta PREGOEIRA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 28/2022.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e regularidade formal. Portanto, conheço do recurso apresentado.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE (doc. 0151991)

A recorrente alega, em suma, que o objeto do edital se refere à terceirização de mão-de-obra para prestação de serviços especializados nas áreas médica, odontológica e de psicologia, sendo que, em relação a alguns dos cargos discriminados no Termo de Referência, os profissionais ocupantes devem preencher o requisito de serem auditores. Todavia, pela análise do objeto social da recorrida, bem como de suas atividades econômicas principal e secundárias, constataria-se que não há nenhum objeto compatível com o da atividade licitada, de forma que a recorrente conclui que houve ofensa ao subitem 5.1 do edital, que dispõe: "Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, que satisfaçam as exigências fixadas neste edital e apresentem os documentos nele exigidos."

Considerando a premissa estabelecida acima, a recorrente alega também que os atestados de qualificação técnico-operacional apresentados pela empresa seriam inábeis, uma vez que não haveria qualquer referência a serviços de auditoria

médica.

A recorrente requer a reconsideração da decisão desta pregoeira ou a remessa dos autos à autoridade superior, para reforma da decisão recorrida.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Nas contrarrazões (0153909), a empresa **OMEGA SERVIÇOS EM SAUDE LTDA** alega que possui em seu objeto social todas as áreas necessárias para a prestação dos serviços exigidos no objeto do edital e que, em nenhum momento, o instrumento convocatório exigiu que as empresas tivessem atividade de auditoria entre suas atividades econômicas exercidas, seja principal ou secundária, mas tão somente "alocação, pela CONTRATADA, de prestação de serviços com mão de obra capacitada para os cargos descritos" (item 13 do Termo de Referência). Os profissionais auditores deverão ser disponibilizados pela Contratada para a EXECUÇÃO do serviço e presentes dentro de seu quadro de pessoal contratado (item 7.1 do Termo de Referência).

A recorrida também afirma que apresentou diversos atestados que comprovam sua qualificação, conforme exigências do instrumento convocatório, referentes a prestação de serviços médicos, odontológicos e de psicologia, compatíveis com o objeto do edital. Ademais, ao contrário do que afirma a recorrente, a recorrida alega que apresentou em sua habilitação, dentre os atestados de capacidade técnica, atestado da prestação de serviços de auditoria, conforme Atestado de Capacidade Técnica do Banco Central do Brasil - BACEN, anexado na habilitação da empresa Recorrida (doc. 0129250 - pág. 2).

Requer a empresa **OMEGA SERVIÇOS EM SAUDE LTDA**, em suas contrarrazões, o desprovisionamento do recurso administrativo apresentado pela recorrente, mantendo a classificação da proposta da recorrida e sua consequente habilitação.

IV. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

A área técnica se manifestou a respeito do recurso (0152542):

"Em atenção ao Encaminhamento 0152042, informamos que, embora no Escopo da Prestação dos Serviços também constem atividades de auditoria e perícia, o Termo de Referência não restringiu o objeto da contratação, descrito apenas como "prestação de serviços especializados nas áreas médica, odontológica e de psicologia", a fim de evitar que a licitação fosse fracassada; uma vez que essa engloba ainda a prestação de serviços de assistência, e também porque as atividades de auditoria podem ser realizadas por profissionais médicos regularmente inscritos no Conselho Regional de Medicina da jurisdição de sua atuação, não necessitando obrigatoriamente, ter título de especialista, nos termos do art.1º da Resolução CFM n. 1614/2001.

Além disso, a Empresa Omega Serviços em Saúde Ltda apresentou atestado de capacidade técnica de prestação de serviços de auditoria médica para o Banco Central do Brasil, conforme documentação anexada aos autos, id. 0129250."

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

Quanto ao objeto do edital do pregão eletrônico 28/2022, o subitem 1.1 do documento é de clara leitura:

1.1. Contratação de empresa para prestação de serviços especializados nas áreas médica, odontológica e de psicologia, de forma contínua, a serem executados nas dependências do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, localizado na Avenida Álvares Cabral, 1.805, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte -MG, conforme Termo de Referência e Minuta Contratual.

Observa-se, pela leitura da cláusula terceira do contrato social da empresa recorrida (doc. 0130124 - pág. 6), que o objeto social da mesma é composto pelas mais diversas atividades relacionadas à área da saúde, aptas a atender às necessidades declaradas pelo órgão no edital e anexos.

Quanto à alegação de que a recorrida não teria em seu objeto social a possibilidade de oferecer o serviço de auditoria médica, conforme exigência do item 1.2 do Anexo I - Escopo da prestação dos serviços (0104455), a mesma não merece guarida, uma vez que qualquer profissional médico pode exercer a função de médico perito auditor, bastando apenas ter registro perante o CRM da jurisdição onde ocorreu a prestação do serviço auditado, conforme o artigo 1º da Resolução CFM n. 1614/2001, de forma que qualquer médico pertencente aos quadros da recorrida poderia exercer tal função, não sendo a auditoria uma especialidade médica, conforme lista de especialidades constante da Resolução CFM nº 2.221/2018. Importante ressaltar que é possível estabelecer o mesmo raciocínio em relação aos odontólogos auditores (Resoluções CFO nº 20/2001 e 63/2005), o que vale também para a função de psicólogo auditor, que também não é considerada uma especialidade psicológica (Resolução CFP 23/2022). Tais entendimentos vão ao encontro da manifestação da área técnica supracitada.

Quanto ao entendimento jurisprudencial dominante nas cortes de controle no tocante à relação entre o objeto da licitação e o objeto social das licitantes, citamos os seguintes entendimentos que dão guarida à ideia de que não se deve exigir das empresas licitantes um objeto social literalmente idêntico ao objeto do certame, sob pena de ofensa ao princípio da ampla concorrência:

"É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas **não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante**, com fulcro na competitividade." ([TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 - Primeira Câmara](#))

"Entende-se que não há na Lei n. [8.666/1993](#) nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, **basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado**, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. [8.666/1993](#)." ([TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara](#))

"Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja **expressamente** prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados." ([TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara](#))

"só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação" (Acórdão nº [487/2015](#) - Plenário e Acórdão nº [1021/2007](#) - Plenário do TCU)

"Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal." (Acórdão 571/2006 - Plenário do TCU)

Sobre o assunto, interessante citar o posicionamento doutrinário de Joel de Menezes Niebuhr:

A Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. **Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.** (NIEBUHR, 2011, p. 372.) (Grifamos.)

Nesse sentido, seja porque a função de perito auditor não é uma especialidade médica, de forma que qualquer empresa com atuação na área da saúde pode empregar médicos aptos a exercer tal função (o mesmo valendo para os odontólogos e psicólogos), seja pelo entendimento doutrinário e das Cortes do Contas no sentido de que a adequação entre objeto social das licitantes e o objeto da contratação pretendida não precisa ser exata e literal, bastando adequação genérica que demonstre a compatibilidade do ramo de atividade da empresa com o objeto licitado, o que entendo estar configurado no caso concreto, pode-se concluir que a empresa Omega Serviços em Saúde Ltda, declarada vencedora neste certame, atende às exigências do edital do Pregão 28/2022.

Por fim, cabe destacar que, conforme apontado pela SUASA na manifestação 0152542, "a Empresa Omega Serviços em Saúde Ltda apresentou atestado de capacidade técnica de prestação de serviços de auditoria médica para o Banco Central do Brasil, conforme documentação anexada aos autos, id. [0129250](#)."

VI. DA CONCLUSÃO

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa **AUDICARE CONSULTORIA, AUDITORIA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 28/2022 e, no mérito, julgo improcedente o recurso apresentado pela recorrente, mantendo a decisão de declarar como vencedora a licitante **OMEGA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA** no Pregão em comento.

Nos termos do art. 13, inciso IV, do Decreto 10.024/2019, submeto à análise da Autoridade Superior Competente para proferir decisão definitiva.

MARCELA JUNIA EMÍDIO DO CARMO

Pregoeira
(assinado digitalmente)



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Junia Emidio do Carmo, Técnico Judiciário**, em 23/12/2022, às 16:45, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0154514** e o código CRC **696019FC**.

Av. Alvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG - www.trf6.jus.br
0017632-37.2022.4.01.8008

0154514v29